



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Remessa Oficial n.º 14.566/2017
Processo Administrativo n.º 0024.16.010516-3/001
Comarca de Belo Horizonte
Remetente : Procon-MG
Interessado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

RELATÓRIO

O Procon-MG instaurou processo administrativo em desfavor de Carrefour Comércio e Indústria Ltda. por comercializar produtos (1) sem precificação, (2) com divergência entre os preços informados na gôndula e na caixa registradora, e (3) por não dispor de todos os leitores óticos de código de barras em perfeito estado de funcionamento, o que configura violação da Lei Federal n.º 8.078/90 (fls. 02-07 e 08-20).

Assegurados o contraditório e a ampla defesa (fls. 39-43), sobreveio a decisão de fls. 78-80, por meio da qual a autoridade *a quo* arquivou o processo administrativo sob o fundamento de que “em observância aos princípios da economia processual e celeridade, bem como para evitar a ocorrência do fenômeno ‘bis in idem’, não é efetivo a este Órgão prosseguir com o presente processo, em relação às duas práticas infrativas: **i)** comercialização de produtos sem precificação e **ii)** leitores óticos inoperantes, visto que já estão sendo apuradas no Processo Administrativo n.º 0024.16.001019-5. Quanto à infração: *‘revenda de produtos com divergência de preço da gôndola e do caixa’* determino a extração de cópia da presente decisão e formulário de fls. 02/18 para juntada e apreciação apreciada no Processo Administrativo n.º 0024.16.001019-5”.

Para o reexame dessa decisão, os autos foram remetidos a esta Junta Recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso de Ofício nº 14.566/2017

Eis, em síntese, os fatos.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2017.

IRAÍDES DE OLIVEIRA MARQUES CAILLAUX
Procuradora de Justiça
Relatora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso de Ofício nº 14.566/2017

Remessa Oficial n.º 14.566/2017
Processo Administrativo n.º 0024.16.010516-3/001
Comarca de Belo Horizonte
Remetente : Procon-MG
Interessado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

ACÓRDÃO

Acorda a Primeira Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata dos julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, reformar a decisão submetida a reexame para julgar subsistentes as infrações imputadas ao Carrefour Comércio e Indústria Ltda., aplicar multa e determinar a intimação do fornecedor nos termos do 43, § 1.º, da Resolução PGJ n.º 11/2011.

Belo Horizonte, 20 de março de 2018.

IRAÍDES DE OLIVEIRA MARQUES CAILLAUX
Procuradora de Justiça
Relatora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso de Ofício nº 14.566/2017

VOTO

REEXAME NECESSÁRIO.
FORNECEDOR DE PRODUTOS.
APURAÇÃO DE INFRAÇÕES
PARECIDAS EM OUTRO PROCESSO.
DATAS DISTINTAS. PRINCÍPIO DO *NE
BIS IN IDEM* NÃO VIOLADO.
PRODUTOS. AUSÊNCIA DE
INFORMAÇÃO SOBRE O PREÇO.
DIVERGÊNCIA DO PREÇO
INFORMADO NAS GÔNDOLAS E NAS
CAIXAS REGISTRADORAS. LEITORES
ÓTICOS DE CÓDIGO DE BARRAS.
NÃO FUNCIONAMENTO. INFRAÇÕES
CONFIGURADAS. MULTA APLICADA.
DECISÃO REFORMADA.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade primeva em face de decisão administrativa que arquivou os autos sem apreciação do mérito sob o entendimento de que duas das infrações aqui apuradas são idênticas às constantes do Processo Administrativo n.º 0024.16.001019-5, e que eventual aplicação de sanção delas decorrente poderia configurar violação do princípio do *ne bis in idem*. Quanto à infração referente à “revenda de produtos com divergência de preço da gôndola e do caixa”, determinou a extração de cópia daquela decisão e do formulário de fls. 02-18 para juntada e apreciação no Processo n.º 0024.16.001019-5 (fls. 78-80).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso de Ofício nº 14.566/2017

Respeito esse posicionamento, mas dele
divirjo.

Embora ambos os processos tenham por objeto duas infrações semelhantes praticadas pelo mesmo fornecedor, diferente é o momento em que elas se deram. Nesse sentido, os autos de infração comprovam que entre as duas fiscalizações transcorreram mais de dois meses (fls. 02-07 e 81-85).

O caso *sub examine* enquadra-se na figura da reincidência delitiva, que ocorre quando um fornecedor, depois de transcorrido um tempo, pratica nova infração, ainda que igual à primeira.

Essa matéria não é nova nesta Junta Recursal, valendo transcrever os seguintes excertos do voto proferido pelo Procurador de Justiça Geraldo de Faria Martins da Costa, relator do RAC n.º 10.963/2014, julgado em 30.8.2016:

E, de plano, posso dizer que não há de se falar em *bis in idem*, pois, embora referidas infrações sejam semelhantes e o autuado seja o mesmo, elas diferem quanto ao momento em que foram apuradas.

Nesse sentido, o Auto de Constatação n.º 5376 foi lavrado em 13 de fevereiro de 2014 (fls. 16-17), e o Auto de Constatação n.º 5377, que subsidiou a instauração do Processo Administrativo n.º 0024.13.005632-8 (RAC n.º 10.990/2014 – fls. 18-19), foi lavrado em 7 de março de 2014, ou seja, com uma diferença de mais de vinte dias entre as fiscalizações.

Para a configuração de *bis in idem*, esses três elementos – infração, agente infrator e data em que os fatos foram constatados – devem coincidir, ou, quando muito, o lapso temporal deve ser insuficiente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso de Ofício nº 14.566/2017

para que o agente adapte sua conduta ao comando normativo.

No caso dos autos, entendo que a reiteração de condutas violadoras do Decreto n.º 6.523/2008 não permite concluir que houve violação ao princípio do *bis in idem*.

Sobre a matéria em discussão, os tribunais pátrios têm se posicionado da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROFISSÃO REGULAMENTADA. FISCALIZAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. MULTA. CAPITULAÇÃO. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. IMPUTAÇÃO. BIS IN IDEM. INFRAÇÕES DISTINTAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVDA. REGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. DEPÓSITO PRÉVIO. PREJUDICADO. 1. Era ônus que cabia ao embargante, a comprovação de que não estava sujeito aos efeitos da decisão judicial liminar, proferida em mandado de segurança coletivo, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e do implemento do prazo prescricional. 2. "... O Conselho Regional de Farmácia é competente para a aplicação de multa por descumprimento da obrigação de manter profissional devidamente habilitado durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, de acordo com os arts. 10 e 24 da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15 da Lei nº 5.991/73... (Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.00.004056-2/PR. Relatora: Des. Federal Silvia Goraieb. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Publicado no D.J.U. de 05/04/2006) 3. O fato da infração se perpetuar no tempo não gera impedimento para que a administração pública competente proceda a fiscalização e novas autuações, com imputação de sucessivas multas, quando observado o decurso de,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso de Ofício nº 14.566/2017

entre um e outro ato fiscalizatório, prazo suficiente para que o fiscalizado regularizasse a situação, sem tê-lo feito. 4. Observadas as formalidades essenciais (Termos de Inspeção e respectivos Autos de Infração, intimação do contribuinte por preposto e notificação via postal com AR, para a interposição de defesa), carece de fundamento a alegação de cerceamento de defesa para, em juízo, pretender a anulação do procedimento administrativo, quando, no seu curso, quedou-se inerte. Prejudicado o exame da ilegalidade da exigência do depósito prévio para impugnar na via administrativa. 5. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca.

(Tribunal Regional Federal da 4.^a Região – Apelação Cível n.º 18838320084047006 PR 0001883-83.2008.404.7006 – Órgão julgador: 2.^a Turma - Relator: Des. Federal Otávio Roberto Pamplona - Data do julgamento: 24.08.2010 – Data da Publicação: D.E. 01.09.2010)

Multa. Código de Defesa do Consumidor. Descumprimento das normas que regulamentam o Serviço de Atendimento ao Cliente. SAC. Excesso de tempo de espera para contato com o atendente e interrupção da ligação antes da conclusão do atendimento. Bis in idem. Não ocorrência. Cometimento de ilícitos de mesma natureza, em períodos diversos. Infrações diversas. Relatório de fiscalização elaborado por agentes do PROCON. Presunção de legitimidade e veracidade não infirmada. Multa fixada pelo PROCON em valor compatível com a gravidade da infração e com o porte econômico do estabelecimento. Demanda contra a multa ora julgada improcedente. Provido o recurso da ré e não provido o da autora.

(TJSP – 12.^a Câmara de Direito Público - Relator: Des. Edson Ferreira - Data de julgamento: 19.10.2011)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso de Ofício nº 14.566/2017

Com o mesmo entendimento, são os votos proferidos nos RACs n.ºs 11.493/2015 (TIM Celular S.A. – data da sessão: 29.11.2016), 11.127/2015 (Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL – CLARO S.A. – data da sessão: 24.5.2016) e 11.933/2015 (Consórcio BH Leste – data da sessão: 28.6.2017).

Assim, uma vez que as infrações decorrentes da comercialização de produtos sem precificação e da existência de leitores ópticos do código de barras inoperantes, apuradas nesses dois processos administrativos, são diferentes em relação ao elemento tempo, a condenação do fornecedor em ambos os feitos não configura violação do princípio do *ne bis in idem*.

No tocante a infração residual – divergência entre o preço informado nas gôndolas e na caixa registradora –, entendo que a autoridade primeva se equivocou ao determinar a extração e a juntada de cópia da decisão administrativa e do auto de infração no Processo Administrativo n.º 0024.16.001019-5 para que lá fosse decidida, pois, ainda que restasse configurada a duplicidade de autuação em relação àquelas duas infrações, o que não é o caso, inexistente motivo a autorizar que essa última infração fosse decidida naquele feito. Veja que nem mesmo conexão existe entre os feitos a permitir que fossem eles reunidos para que as decisões fossem proferidas em um mesmo momento.

Nesse sentido, entendo que a infração *sub examine* deve ser decidida nos presentes autos.

Feitos esses esclarecimentos, passo à análise das infrações imputadas ao Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

- I. Produto sem informação sobre o preço e divergência do preço informado nas gôndolas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso de Ofício nº 14.566/2017

e na caixa registradora. Infrações confirmadas

Sobre a ausência da informação do preço nos produtos e a divergência na informação do preço do produto observada entre a gôndola e a caixa registradora, verifico dos autos que o fornecedor não nega os fatos.

Nesse sentido, limitou-se a afirmar que “estão sendo tomadas providências urgentes em relação às adequações necessárias no estabelecimento” (fl. 40).

Ora, os problemas verificados configuram descumprimento do dever legal de prestar informações corretas, claras, precisas e ostensivas como estabelecem os artigos 6.º e 31 do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 2.º do Decreto n.º 5.903, de 2006, *in litteris*:

Lei n.º 8.078/90:

Artigo 6.º São direitos básicos do consumidor:

[...]

IIII – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

Art. 31. **A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso de Ofício nº 14.566/2017

Decreto n.º 5.903/06:

Art. 2º **Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade** e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º **Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se:**

I- **correção**, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II- **clareza**, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;

III- **precisão**, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;

IV- **ostensividade**, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e

V- legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

Art. 4º Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso de Ofício nº 14.566/2017

(grifos nossos)

Ainda que o Carrefour disponibilize outras maneiras de informar o consumidor sobre o preço do produto, isso não exime a empresa de se utilizar de uma das formas previstas no artigo 6.º do mencionado Decreto, para cumprir sua obrigação.

Discorrendo sobre o direito à informação, Antônio Herman Vasconcellos e Benjamin afirma:

Não é qualquer modalidade informativa que se presta para atender aos ditames do Código. A informação deve ser correta (verdadeira), clara (de fácil entendimento), precisa (sem prolixidade), ostensiva (de fácil percepção) e em língua portuguesa.

O consumidor bem informado é um ser apto a ocupar seu espaço na sociedade de consumo.

Todo e qualquer produto ou serviço tem que respeitar o dever de informação do art. 31. Não se trata de listagem facultativa. É completamente obrigatória.

(Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 284/285)

Essa matéria não é nova nesta Casa, que, em outra oportunidade, seguindo o voto condutor do relator Procurador de Justiça Almir Alves Moreira, decidiu:

E, quando a lei estabelece que as informações serão precisas e ostensivas – inclusive sobre o preço –, isso significa que elas devem estar física e visualmente ligadas ao respectivo produto, sem nenhum embaraço para o consumidor. E a finalidade de a informação ser precisa e ostensiva é garantir a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso de Ofício nº 14.566/2017

transparência e a harmonia das relações de consumo, bem como o desenvolvimento da livre concorrência e o bom funcionamento do mercado.

Afinal, o preço divulgado ostensivamente assegura ao consumidor a liberdade de escolha e faz aumentar a concorrência, melhorando a sua posição em relação ao fornecedor.

Ademais, a ausência de preço no produto gera, na maioria das vezes, inibição em quem deseja comprar. Muitos consumidores se sentem constrangidos de entrar na loja para perguntar o preço, sem saber se terão condições de pagar o valor solicitado, situação que também pode ser evitada pelo fornecedor mediante o simples cumprimento do ordenamento jurídico.

Mas, independentemente de eventual constrangimento que possa causar aos consumidores, o certo é que o preço deve ser informado diretamente no produto ou, então, caso isso seja impossível, por meio de relação junto aos bens que estão expostos à venda, jamais de forma que venha a exigir do consumidor alguma consulta ao vendedor para que ele obtenha essa informação. (Recurso n.º 321.176/04)

Quanto a adoção de medidas para corrigir os problemas, embora não descaracterize a infração, deve ser considerada como atenuante a influenciar a dosimetria da sanção (artigo 25, inciso III, Decreto n.º 2.181/97).

Assim, dúvida não há de que as situações descritas no formulário de fiscalização configuram infração tipificada no artigo 13, inciso I, do Decreto n.º 2.181/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso de Ofício nº 14.566/2017

II. Leitores óticos de código de barras com problemas. Infração confirmada

No tocante à ausência de leitores óticos do código de barras em perfeito estado de funcionamento, entendo que os argumentos trazidos em defesa pelo Carrefour não são suficientes para descaracterizar essa infração.

Segundo ele, “houve uma queda de energia no local de modo que os leitores ficaram fora do ar apenas por um curto período de tempo, tendo sido reativados tão logo o problema da energia foi solucionado” (fl. 40).

Ocorre que nem a Lei Federal n.º 10.962, de 2004, nem o Decreto Federal n.º 5.903, de 2006, que a regulamentou, albergam qualquer hipótese de exclusão de responsabilidade do fornecedor pelo descumprimento das obrigações contidas no artigo 7.º do mencionado Decreto. Veja:

Lei Federal n.º 10.962/04:

Art. 4.º Nos estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçamento, deverão ser oferecidos equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.

§ 1.º O regulamento desta Lei definirá, observados, dentre outros critérios ou fatores, o tipo e o tamanho do estabelecimento e a quantidade e a diversidade dos itens de bens e serviços, a área máxima que deverá ser atendida por cada leitora ótica.

§ 2.º Para os fins desta Lei, considera-se área de vendas aquela na qual os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento.

Decreto Federal n.º 5.903/06:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso de Ofício nº 14.566/2017

Art. 7.º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

§ 1.º Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

§ 2.º Os leitores óticos deverão ser dispostos na área de vendas, observada a distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima.

§ 3.º Para efeito de fiscalização, os fornecedores deverão prestar as informações necessárias aos agentes fiscais mediante disponibilização de croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores óticos e a distância que os separa, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima fixada neste artigo.

Veja que o § 2.º não deixa dúvida de que deve haver no mínimo um leitor ótico a cada quinze metros.

Nesse sentido, tenho que a alegação apresentada em recurso não é suficientemente capaz de descaracterizar a infração, pois leitores óticos que não funcionam não permitem que sejam computados de forma a considerar que a empresa está cumprindo a determinação legal.

Pelo exposto, tenho que restaram configuradas as infrações imputadas ao Carrefour Comércio e Indústria Ltda., tipificadas nos artigos 39, inciso VIII, do CDC, e artigos 12, inciso IX, alínea “a”, e 13, inciso I, do Decreto n.º 2.181/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso de Ofício nº 14.566/2017

Passo, pois, à dosimetria da pena a ser aplicada, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.078/90 e da Resolução PGJ n.º 11/2011.

Para o cálculo da sanção pecuniária, adoto os seguintes critérios:

a) Gravidade da infração

A infração de maior gravidade insere-se no Grupo III do artigo 60 da Resolução PGJ n.º 11/2011 (item 1), o que impõe a aplicação do fator de cálculo “3” (art. 65, § 2.º, da Resolução).

b) Vantagem auferida

O § 3.º do artigo 65 da mesma resolução preceitua que, “em relação à vantagem, serão utilizados dois fatores de cálculo: Vantagem não apurada ou não auferida - fator 1; Vantagem auferida - fator 2”.

No caso em tela, visto que não há prova de que a empresa tenha obtido alguma vantagem, será aplicado o fator 1.

c) Condição econômica

O artigo 63, *caput*, e § 1.º, da Resolução PGJ n.º 11/2011 estabelece:

Art. 63 A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita mensal média.

§ 1.º Para o cálculo da receita média será considerado a receita bruta obtida pelo infrator no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso de Ofício nº 14.566/2017

Assim, uma vez que o fornecedor, embora devidamente notificado (fl. 7), deixou de apresentar sua Demonstração do Resultado do Exercício referente a 2015, adoto como base a informação prestada pela Receita Estadual nos autos do Processo Administrativo n.º 0024.16.001019-5 (R\$79.926.733,12 – fl. 109).

d) Cálculo

Aplicando-se a fórmula matemática prevista no artigo 65 da Resolução PGJ/MG n.º 11/2011, a multa-base para a infração será R\$ 204.816,83 (duzentos e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), conforme planilha que segue:

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
DEZEMBRO DE 2017			
Infrator	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.		
Processo	14.566/2017		
Motivo	Produtos com embalagem avariada e outras		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 79.926.733,12
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 6.660.561,09
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso de Ofício nº 14.566/2017

b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 204.816,83

Ausente, nos autos, informação sobre eventual reincidência do fornecedor (CNPJ n.º 045.543.915/0477-30), entendo que deve ele ser considerado primário.

Assim, observada a existência de duas atenuantes – primariedade e adoção, pelo fornecedor, das providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo (Decreto Federal nº 2.181/97, art. 25, incisos II e III) –, reduzo a multa-base, respectivamente, em 1/2 (metade) e 1/6 [R\$ 204.816,83 – R\$ 102.408,41 – R\$17.068,06].

Dessa operação, aplico a majorante de 1/3 (artigo 59, § 3.º, da Resolução PGJ n.º 11/2011) em substituição à aplicação cumulativa de multa para cada uma das infrações, concretizando o valor da sanção pecuniária em R\$ 113.787,13 (cento e treze mil, setecentos e oitenta e sete reais e treze centavos).

Deixo de propor o Termo de Ajustamento de Conduta, pois o fornecedor já se adequou às normas legais.

Por todo o exposto, reformo a decisão submetida a reexame para julgar subsistentes as infrações imputadas ao Carrefour Comércio e Indústria Ltda., a quem aplico a multa de R\$ 113.787,13 (cento e treze mil, setecentos e oitenta e sete reais e treze centavos).

Intime-se a empresa, na pessoa de seu advogado (fl. 39), dessa decisão, cientificando-a, inclusive, da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do artigo 43, § 1.º, da Resolução PGJ n.º 11/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso de Ofício nº 14.566/2017

Sobre a infração decorrente da '*revenda de produtos com divergência de preço da gôndola e do caixa*', uma vez que houve reforma da decisão administrativa e que ela foi aqui decidida, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, o envio de cópia para conhecimento da autoridade administrativa que preside os autos do Processo Administrativo n.º 0024.16.001019-5 de forma a se evitar dupla apenação pela mesma infração.

É como voto.

Belo Horizonte, 20 de março de 2018.

IRAÍDES DE OLIVEIRA MARQUES CAILLAUX
Procuradora de Justiça
Relatora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso de Ofício nº 14.566/2017

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA MARCOS TOFANI BAER
BAHIA**

VOTO

De acordo.

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO DE PADOVA
MARCHI JÚNIOR**

VOTO

De acordo.

SÚMULA: à unanimidade de votos, reformaram a decisão submetida a reexame, julgaram subsistentes as infrações imputadas ao Carrefour Comércio e Indústria Ltda., aplicaram multa e determinaram a intimação do fornecedor nos termos do 43, § 1.º, da Resolução PGJ n.º 11/2011.